

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Estabelece abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra, instituídos pela Lei 10.420 de 10 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico.

Art.2º Fica revogado o § 2º do Art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art.3º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização visando ao desenvolvimento de atividades agropecuárias de forma eficiente e harmoniosa com o clima e demais características da região em que se encontram.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICATIVA

O Benefício Garantia-Safra se dedica a apoiar os agricultores familiares tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, venham a sofrer perda de pelo menos 50%

(cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, em razão de estiagem ou excesso hídrico.

Constitui-se em importante avanço institucional que visa garantir a dignidade e condições mínimas de manutenção aos agricultores familiares, em especial os mais humildes cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecedem à adesão ao programa não excede a 1 (um) e $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais que cultivem as espécies anteriormente referidas em área total não superior a 10 (dez) hectares. Seu financiamento advem de contribuições anuais da União, Estados, Municípios e agricultores participantes.

Todavia trata-se de benefício circunscrito à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A estiagem e o excesso hídrico, todavia não estão restritos à área de atuação da SUDENE, de modo que centenas de municípios com forte presença da agricultura familiar estão sujeitos às condições climáticas análogas sem o mesmo amparo e proteção.

Impende ainda registrar que a fragilidade econômica dos agricultores familiares também é questão nacional, e de igual modo, ampará-los é do interesse nacional tendo em vista a expressiva contribuição na produção de alimentos pelos mesmos bem não interessa o êxodo rural e o abandono do campo. Neste sentido é de completo interesse do país a extensão do benefício a todos os municípios que compõe a nação brasileira, para conferir assim dignidade à todo agricultor familiar brasileiro.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO